



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
PL 334/2007

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: **BETO MANSUR (PP/SP)**

PÁGINA:1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo segundo ao art. 44 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º. A autorização para importação poderá prever que seu titular destine o gás natural ou condensado ao seu consumo próprio, vedada a sua comercialização com terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a expandir o mercado de gás natural e mitigar eventuais crises de abastecimento, esse importante insumo para a indústria nacional deve também ser adquirido para consumo próprio, independentemente da atuação do produtor distribuidor ou comercializador.

No entanto, a Lei nº 9.478/97 não estabelece expressamente a possibilidade de o autorizado para importação de gás natural destiná-lo ao consumo próprio ou uso específico e exclusivo de seu titular. Essa omissão pode dar ensejo a interpretações restritivas do disposto no art. 60 da referida Lei, criando óbices à expansão do mercado de gás natural que ora se objetiva ampliado.

Para suprir a lacuna legal, propõe-se a inserção de comando que expressamente verifique ao importador do gás natural a sua destinação ao consumo próprio no seu exclusivo interesse.

Tal medida, portanto, visa ampliar a competitividade setorial, além de mitigar eventual crise de escassez, permitindo que o usuário final e principal agente da cadeia de consumo do gás natural adote providências específicas para o seu suprimento integral.

DATA 15/03/2007

ASSINATURA PARLAMENTAR